

FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistência Jurídica

Praça Ramos de Azevedo, s/n, - São Paulo/SP - CEP 01037-010

Telefone:

Parecer FTM/DG-AJ Nº 033792877

**INTERESSADO: SOCIEDADE DE CONCERTOS DE SÃO PAULO**

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 01/FTMSP/2020.

Informação 629/FTM.DG-AJ/2020

**À Comissão Especial de Seleção**

**Senhora Presidente,**

Trata-se o presente de impugnação ao Edital de Chamamento Público 01/FTMSP/2020, ofertado pela **SOCIEDADE DE CONCERTOS DE SÃO PAULO** com **nome fantasia Instituto Baccarelli**, inscrita no CNPJ: 55.446.132/0001-33, Organização Social qualificada em 02/07/2020 na forma da Lei Municipal nº 14.132, de 24/01/2006 e do Decreto Municipal nº 52.858, de 20/12/2011.

O presente parecer se destina à análise técnica da propositura e matéria da impugnação ao Edital de Chamamento Público 01/FTMSP/2020 e, ao fim, dar base jurídica à adequada decisão da Comissão Especial de Seleção, fundamentado no ordenamento jurídico, em especial, na Lei Municipal nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006; na Lei Municipal 15.380, de 27 de maio de 2011; no artigo 12 da Lei Municipal 17.258, de 7 de janeiro de 2020; no Decreto Municipal 52.858, de 20 de dezembro de 2011; e no Decreto Municipal 53.225, de 19 de junho de 2012, em jurisprudências e norteados pelos princípios Constitucionais.

Iniciaremos por uma síntese destes argumentos trazidos na impugnação:

1. A violação à isonomia, à impessoalidade e cerceamento da competitividade do edital.

Alegam a existência de privilégio destinado a organizações sociais que já possuem contrato de gestão, a adoção de critérios que exigem experiência prévia na gestão de contratos de gestão para comprovar aptidão ou experiência na gestão do objeto do chamamento; sustentam que há outros instrumentos, inclusive privados, aptos a comprovar essa experiência.

Afirmam que há Organizações Sociais qualificadas há mais de cinco anos no Estado de São Paulo que estão impedidas de participar por não terem firmado contrato de gestão anteriormente e que essa exigência inviabiliza a participação de entidades com experiência na área cultural, mas que não celebraram contrato de gestão. Entendem que essa exigência fere os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, já que restringe a competitividade do chamamento.

Por fim pedem que sejam excluídas do edital as previsões: 3.1.2, alínea h, 3.12, alínea g para exclusão da exigência de 05 (cinco) anos, 6.2 – critérios de julgamento 1 e 3, 6.2 – critério de

juízo 2 para eliminar o trecho “com porte e complexidade equivalentes”, 6.2 – Eixos II e V para eliminar os trechos “nos últimos cinco anos”, 6.7, 7.1.2, 7.1.3 – critérios de juízo 1 e 3 e 7.2.2 para eliminar o trecho “referente aos últimos cinco anos” dos critérios 5 e 6.

## 2. Da ineficiência do compartilhamento de profissionais com outros equipamentos.

Afirmam que o chamamento público privilegia o compartilhamento de profissionais por entidades com mais de um contrato de gestão e que tal privilégio é antieconômico e ineficiente; para tanto suscitam a auditoria realizada pela Controladoria Geral do Município na parceria hoje em vigor no Theatro Municipal de São Paulo.

Solicitam a exclusão do edital da previsão de compartilhamento de custos de profissionais e previsão expressa de dedicação exclusiva da futura entidade à gestão do complexo Theatro Municipal.

Por fim, solicitam a exclusão dos itens 3.2 do trecho “ou compartilhadas, nos termos do item 11.12.4 deste edital”, item 7.4.3, critério 11, a exclusão do trecho “-menor incidência da despesa de remuneração e benefícios do quadro de dirigentes e gerentes; - menor valor reservado a pessoal exceto corpos artísticos (inclui diretoria, cargos técnicos e administrativos) e assessorias”, a reformulação da cláusula 11.12.4 de forma a proibir o compartilhamento de profissionais e exigindo exclusividade de dedicação de profissionais ao TMSP e Praça das Artes, exceto os dirigentes.

## 3. Desvio de finalidade decorrente da valoração de sanções administrativas.

Afirmam que o edital valora as sanções administrativas aplicadas contra as organizações sociais no âmbito de contratos de parceria, incluindo a pontuação baseada nos números de ressalvas recebidas pela entidade em prestações de contas.

Expõem a natureza jurídica da sanção da advertência e da ressalva e que a valoração de ambas como critérios de juízo atinge 50% da pontuação de todo o eixo V do edital. Afirmam que a exigência prevista no edital prorroga os efeitos de decisões que suspenderam temporariamente o direito de participação em licitação e o impedimento em contratar com a administração pública, mesmo que os prazos das sanções já tenham transcorrido.

Reiteram que tais critérios são restritivos de competitividade já que somente entidades que firmaram contrato de gestão anteriormente poderão pontuar com base nos critérios previstos no eixo.

Por fim, solicitam a exclusão dos itens 3.1.2, alíneas d, f e h, 6.8.2, 7.5.2, eixo V, critério 14, 3.1.2, alínea ‘e’ para eliminar o trecho “(...)e aprovação das contas (...) até um ponto por aprovação sem ressalvas das prestações de contas pelo Ministério ou órgão público correspondente”.

## 4. Incoerência dos critérios para aferir parcerias com instituições internacionais.

Consignam que o edital prevê a comprovação pelos proponentes de acordos de parceria ou interlocução com instituições estrangeiras, ao mesmo tempo que veda a realização de ação internacional dos corpos estáveis do TMSP ou realização de programação em território estrangeiro com recursos do contrato de gestão, em seu item 4.2.4.2.

Desse modo alegam incoerência entre a vedação acima mencionada e a exigência de comprovação pelas entidades da celebração de parceria com instituições estrangeiras de

renome.

Solicitam a exclusão dos itens 3.1.2, alíneas 'i' e 'j', 6.2, critério do julgamento 4 do eixo I, 7.1.3, critério de julgamento 4 do eixo I e 7.1.2 para que seja removido o trecho, bem como que seja removido do edital o seguinte trecho do item 7.1.2: “valoriza-se também as parcerias com organizações internacionais congêneres de comprovada excelência em consonância com as diretrizes explicitadas no Termo de Referência”.

#### 5. Da ofensa ao princípio do julgamento objetivo. Da inexatidão dos critérios de vanguarda, experimentação, excelência, abertura e alto desempenho.

Alegam serem amplamente genéricos os termos previstos no item 2.2 do edital, que afirma que a linha curatorial das entidades participantes deve ser pautada por excelência, alto desempenho, abertura e experimentação; e no item 7.3.3, critérios de pontuação do item 7, ao utilizar termos como vanguarda, excelência, experimentação - que comportam uma análise subjetiva das propostas trazendo insegurança jurídica. Consideram ainda que o referido item prejudica o princípio do julgamento objetivo das seleções públicas.

Por fim requerem a reformulação desse critério para padrões mais precisos, aferíveis e objetivos.

#### 6. Da inviabilidade prática de juntada de registro de ata de aprovação pelo Conselho de Administração da OS relativa à participação da entidade no chamamento público e aprovação do programa de trabalho proposto.

Afirmam que o item 3.1.1, alínea d do edital prevê a juntada de cópia simples da ata registrada do Conselho de Administração da entidade aprovando a participação da organização social no chamamento público. Alegam que não há tempo hábil para obter o registro da ata em cartório.

Requerem que o edital seja alterado para constar o aceite pela FTMSF do protocolo do pedido de registro da referida ata em cartório.

É o breve resumo dos argumentos suscitados pela impugnante.

Passamos a opinar.

### **• DA TEMPESTIVIDADE e LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnação ora apresentada deve ser conhecida considerando a previsão contida nos itens 4.2.5 e 15.7 do Edital de Chamamento Público nº 01/FTMSF/2020. Os documentos que comprovam a legitimidade dos representantes da impugnante para apresentar a impugnação foram acostados aos autos do processo SEI nº 8510.2020/0000255-4.

## **II – CONSIDERAÇÕES ÀS QUESTÕES SUSCITADAS NA IMPUGNAÇÃO**

### **1. DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA, À IMPESSOALIDADE E CERCEAMENTO DA**

## COMPETITIVIDADE DO EDITAL.

Na realidade, a organização impugnante faz confusão entre requisito de habilitação, consistente na qualificação técnica, e critério de avaliação das propostas.

A experiência prévia com contratos de gestão no presente edital é, simplesmente, um critério de avaliação das propostas. Não é um requisito de qualificação técnica, que caso não preenchido gera a inabilitação do proponente.

Vejamos qual a única qualificação técnica exigida no edital em análise, como requisito de habilitação:

3.1.1. Envelope Lacrado nº 1, endereçado à FTMSp, indicando externamente a referência, “Edital de Chamamento Público 01/FTMSp/2020 – Complexo Theatro Municipal - Documentação Comprobatória e Institucional” contendo os seguintes documentos comprobatórios dos requisitos de participação no presente chamamento:

(...)

b) cópia simples de comprovação de qualificação da entidade como Organização Social de Cultura, pela Prefeitura da Cidade de São Paulo, devidamente publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, ou pelo Governo do Estado de São Paulo, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 2º, §2º da Lei Municipal nº 14.132 de 24 de janeiro de 2006, com redação dada pela Lei Municipal 17.258, de 7 de janeiro de 2020; (...)

Ou seja, a única qualificação técnica que se exige para participação no corrente chamamento é a qualificação como organização social da cultura pela Prefeitura de São Paulo ou pelo Governo do Estado de São Paulo.

Todos os demais documentos a serem apresentados referentes à experiência prévia, destinam-se, exclusivamente, como referência da Comissão de Seleção para atribuição de pontos na fase classificatória, conforme expressamente prevê o item 3.1.2 do Edital:

3.1.2. Envelope Lacrado n.º 2, endereçado à FTMSp, indicando externamente a referência, “Edital de Chamamento nº 01/FTMSp/2020 – Complexo Theatro Municipal de São Paulo – Programa de Trabalho”, contendo os seguintes documentos, **relativos ao Programa de Trabalho e aos critérios de classificação constantes do item 6 deste edital:**

Sendo assim, é evidente que o edital não impede a possibilidade de uma entidade qualificada como organização social que não tenha firmado contrato de gestão vencer o certame; tal possibilidade existe e acontecerá se a entidade, na fase de classificação, receber uma pontuação final superior à dos demais proponentes, de acordo com os requisitos de avaliação descritos no item 6 do Edital.

É falsa, portanto, a afirmação de que a competição se encontra restringida neste chamamento, ela está aberta e garantida a todas as entidades que preencham o único requisito de qualificação técnica acima mencionado, qualificação como OS da Cultura.

Por outro lado, não prospera a alegação de que referido critério de avaliação fere os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Primeiro, porque a pontuação dedicada à experiência prévia em parcerias por meio de contrato de gestão é extremamente módica – sua pontuação máxima prevista é de 5 (cinco) pontos, dentre um total de 100 (cem) pontos.

Segundo, porque referido critério de pontuação, mesmo que contenha um peso ínfimo no total de pontos, possui bastante pertinência e relevância com o resultado que se pretende obter com o presente chamamento: selecionar a organização social de cultura mais apta para gerir o Complexo do Theatro Municipal.

O critério de avaliação questionado pelo impugnante visa, de fato, a valorar positivamente a experiência de gestão no modelo de gestão por organizações sociais, sem excluir outras experiências de parceria, já que esta é a modalidade que regerá a parceria entre a FTMS e a entidade vencedora do chamamento para a gestão do complexo.

Valorizar a experiência da entidade proponente no modelo de gestão adotado pela FTMS não significa excluir outras participantes, mas, sim, considerar positivamente a experiência da entidade proponente neste modelo de parceria, cujas especificidades o distinguem de outras formas de parceria – dentre elas a remuneração variável segundo metas qualitativas, as exigências relativas à prestação de contas e transparência, o papel e responsabilidades do Conselho de Administração da entidade, assim como o caráter de parceria que deve reger o relacionamento entre o poder público e a organização social, respeitando, a um só tempo, a autonomia da entidade e sua aderência à política pública e aos princípios da gestão pública.

A valorização da experiência no modelo de gestão adotado para reger a parceria, visando garantir a eficácia máxima na execução de seu objeto, com a maior economicidade possível, e o necessário equilíbrio na utilização eficiente dos recursos públicos para a prestação dos serviços públicos.

Não procede a afirmação de que uma organização social que não possui ou não possuiu Contrato de Gestão está inviabilizada de participar efetivamente do certame. O edital tem a intenção de viabilizar a melhor contratação possível à municipalidade, e o critério de experiência com contrato de gestão não deve ser excluído, pois consiste em critério relevante e pertinente para assegurar a efetividade da parceria a ser firmada.

Nessa sorte, com relação este item impugnado, esta assessoria jurídica sugere o **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação.

## **2. DA NOTÓRIA INEFICIÊNCIA DO COMPARTILHAMENTO DE PROFISSIONAIS COM OUTROS EQUIPAMENTOS;**

É equivocada a interpretação de que o edital pode gerar prejuízos à municipalidade ao permitir o compartilhamento de profissionais da entidade vencedora se a mesma for responsável por outro contrato de gestão. O próprio item 11.12.4, que ora se impugna, explicita condições que asseguram a economicidade caso haja compartilhamento de profissionais:

11.12.4. **Será aceito o compartilhamento** de quadros envolvidos na gestão de outros contratos ou atividades mantidos pela entidade, **sendo neste caso obrigatória a definição, na proposta, do tempo a ser dedicado à parceria a ser celebrada em decorrência deste chamamento**, calculado em porcentagem relativa a 40 horas semanais – **ao que corresponderá o percentual da**

### remuneração pelo Contrato de Gestão a ser firmado.

Assim, a obrigatória definição, já na proposta, de dedicação de tempo à parceria com a FTMS e respectiva proporcionalidade da remuneração garante economicidade e bom uso dos recursos públicos. O disposto no item 11.12.4 atende às recomendações dadas no relatório de auditoria O.S. 019/2019/CGM-AUDI, citado de maneira distorcida com frágil intenção de impugnar este item. Aquele relatório não recomendou o não compartilhamento de profissionais, como aludido pelo impugnante.

Além disso, o edital proíbe o pagamento de diárias e passagens a dirigentes e funcionários da entidade e de seus conselheiros, caso os deslocamentos decorram de eventual compartilhamento de profissionais com outras atividades da entidade contemplada no certame.

Com relação ao item 7.4.1, é clara a pretensão de garantir a economicidade no uso do erário, de sorte que a impugnação ao item não encontra razão de ser.

Ainda, no que tange ao pedido de reformulação ao item 11.12.4, não caberia impedir a participação, no presente chamamento, de entidade que já administra outro contrato de gestão ou outra parceria, o que consistiria em restrição indevida da competição, nem proibir o compartilhamento de profissionais, o que corresponde uma das faculdades que a Organização Social possui dentro da autonomia de gestão que possui; o que importa é estabelecer regras que protejam o uso de recursos da parceria para o exclusivo fim das atividades previstas no contrato de gestão a ser firmado.

Assim, de ante os motivos expostos, sugerimos o **NÃO ACOLHIMENTO**, da matéria impugnada neste item.

### **3. DO DESVIO DE FINALIDADE DECORRENTE DA VALORAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS;**

Não há qualquer desvio de finalidade na utilização das sanções administrativas sofridas pelos proponentes para fins de valorar pontuação no certame.

Desvio de finalidade é conceituado pela doutrina de direito administrativo, em resumo, como a satisfação de finalidade alheia ao ato administrativo ou critério proposto em face da busca por um resultado incompatível com o interesse público ou finalidade pretendida<sup>[1]</sup>. Evidentemente não é esse o caso do critério de julgamento baseado nas sanções prévias previsto no edital.

O que se pretende com este critério é possibilitar a escolha de Organização Social com um histórico de excelência e experiência na gestão de recursos financeiros. Um contrato de gestão com valor estimado de R\$ 563.500.000,00 (quinhentos e sessenta e três milhões e quinhentos mil reais), acrescidos de recursos extraordinários de monta, exige da administração a adoção de critérios objetivos que possam servir de parâmetro para escolha de uma proponente com o histórico de boa gestão de recursos públicos.

Para tanto, a administração escolheu analisar a experiência das proponentes por meio do histórico da execução orçamentária realizada em outras parcerias anteriores ou em curso, por meio da valoração da boa gestão e de desconto de pontuação por sanções e ressalvas eventualmente recebidas sem, contudo, frustrar o caráter de competitividade do chamamento. Ressalte-se que aqui se trata de qualquer modalidade de parceria da entidade com o poder público, não se restringindo à prévia assinatura de contrato de gestão.

Há também razoabilidade na definição da pontuação relativa a este aspecto. Note-se que o desconto será de apenas quatro pontos por suspensão temporária de participação em licitação

ou impedimento de contratar com a Administração, já cumprida – o que representa apenas 4% do total possível de pontos.

Por outro lado, o critério de pontuação baseado na apresentação de análise de prestações de contas em parcerias anteriores permite conceder até dez pontos (que representam 10% do total de pontos) ao proponente com histórico de boa gestão de recursos. O critério de julgamento n.14 valoriza, portanto, a experiência de boa gestão de recursos públicos em parcerias já firmadas pelo proponente, sem prejudicar o proponente inexperiente que eventualmente não tenha firmado parcerias anteriormente, já que não há previsão editalícia de pontuação negativa para quem não apresentar esse histórico.

Nesse sentido, os Tribunais de Contas têm decidido que critérios de avaliação podem ser estipulados baseados em estudos prévios ao chamamento ou ainda na experiência pretérita do órgão realizador do certame. É público a incorrência de problemas nos contratos anteriores com objetos semelhantes mantidos entre a FTMS e outras organizações sendo, portanto, razoável a instituição deste critério.

Ante o exposto, em relação a esse item sugerimos o **NÃO ACOLHIMENTO** da pretensão do impugnante.

#### **4. DA INCOERÊNCIA DOS CRITÉRIOS PARA AFERIR PARCERIAS COM INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS;**

Não há qualquer incoerência entre a adoção dos critérios de pontuação baseados na experiência prévia dos proponentes em parcerias institucionais com entidades internacionais congêneres, e a condição, definida no termo de referência, para parcerias internacionais que venham a ser estabelecidas, só sejam admitidas, durante a vigência do contrato, se executadas com recursos extraorçamentários, não podendo dispor dos valores repassados para tanto.

A adoção do critério de pontuação baseado em parcerias institucionais internacionais visa qualificar a entidade proponente em sua capacidade de diálogo institucional com equipamentos culturais de primeira linha no cenário internacional, nas áreas de atuação do Theatro Municipal, de forma a contribuir para a excelência de suas realizações e de seus corpos artísticos. Há também razoabilidade na mensuração do critério, cujo valor máximo é de cinco pontos ou 5% do total de pontos possíveis a serem alcançados pela entidade proponente. O critério é objetivo: a prévia interlocução da entidade proponente com entidades congêneres reconhecidas no cenário internacional, por meio de documentos que a comprovem.

Quanto aos gastos com eventuais turnês dos corpos artísticos do Theatro municipal, eles são totalmente permitidos, desde que, para tanto, sejam custeados com recursos obtidos pelos diversos meios de captação permitidos no contrato de gestão, ou por meio de recursos próprios da Organização Social. Ou seja, não há incoerência nenhuma em tal previsão na medida que a captação de recursos é uma das obrigações assumidas pelo futuro parceiro, justamente para viabilizar a realização de despesas outros que não aquelas custeadas com o repasse ordinário de recursos públicos.

Estando justificada a pertinência e a relevância deste critério sugerimos o **NÃO ACOLHIMENTO** da pretensão da impugnante.

#### **5. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. DA INEXATIDÃO DOS CRITÉRIOS DA VANGUARDA, EXPERIMENTAÇÃO, ABERTURA E ALTO DESEMPENHO;**

Preliminarmente, cumpre salientar que estes itens elencados estão plenamente concretizados no

edital e são fiéis ao objeto do chamamento além de serem cristalinos, não deixando dúvidas sobre suas interpretações, senão vejamos:

O aspecto objetivo da expressão “vanguarda”, no universo das artes, designa os movimentos artísticos que rompem com os modelos clássicos e se traduz por estar à frente de seu tempo, trazendo inovações, ideias e tendências que se voltam ao futuro e à inovação, e não à repetição do passado ou ao habitual. Acionar este conceito neste certame reafirma o papel desempenhado pelo Theatro Municipal já como marco inicial do Modernismo no Brasil. O valor máximo atribuído a este aspecto será de dois pontos, ou 2% do total de pontos possíveis.

No quesito “excelência”, também de uso corrente no universo da cultura e das artes, o edital faz referência à qualidade dos critérios propostos por cada concorrente para a definição da programação cultural. Também neste aspecto, o valor máximo atribuído será de dois pontos, ou seja, 2% do total de pontos possíveis.

O quesito “experimentação” contempla pesquisa, estudo e observação. Assim como os anteriores, este critério responde por até dois pontos do total de cem pontos previstos na avaliação das propostas.

A inclusão de “experimentação” dentre os critérios de avaliação da proposta técnica abre a possibilidade de busca de novas formas de expressão artística e de valorização dos corpos artísticos vinculados ao Theatro Municipal. Conjugado aos critérios anteriores, de vanguarda e excelência, incentiva os proponentes a superar a barreira do conhecido, do habitual, do confortável, e à busca por consagrar a vocação do Theatro Municipal e de seus corpos artísticos como referência nacional em suas áreas de atuação.

Ademais, os princípios gerais que regem as concorrências públicas, assim como a doutrina e a jurisprudência, facultam ao administrador público um certo grau de discricionariedade na escolha da ponderação das propostas técnicas e de preço, “onde os agentes públicos devem agir como técnicos ou peritos do interesse público, tendo o dever de atuar segundo sua convicção que tenham acerca do melhor modo de atingir o interesse público” (QUEIRÓ, Afonso Rodrigues. A teoria do “desvio de poder” em direito administrativo [2ª parte], pp. 54-55).

Diante de todo o exposto, entendemos pelo NÃO ACOLHIMENTO do item 5 do referido pedido de impugnação em face ao item 7.3.3, no Critério 7 – Descrição da Metodologia de avaliação. Os termos “vanguarda”, “excelência” e “experimentação”, devem ser mantidos como estão no Edital, são compatíveis com a complexidade e potencialidades deste equipamento cultural, encontram-se objetivamente descritos no edital, e a eleição discricionária desses critérios se faz justificada uma vez que amparada dentro do princípio da razoabilidade.

## **6. DA INVIABILIDADE PRÁTICA DE JUNTADA DE REGISTRO DE ATA DE APROVAÇÃO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DA PARTICIPAÇÃO DA OS NO CHAMAMENTO PÚBLICO E APROVAÇÃO DO PROGRAMA DE TRABALHO;**

Este item fica prejudicado tendo em vista a retificação do Edital de Chamamento adotada em 28/9/2020 a ser publicada no Diário Oficial da Cidade em 29/9/2020.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**RACHEL SAMOS GUARDIA**  
Assessora Jurídica OAB/SP 406.179

**KAIQUE MACIEL MARINHO**  
Assessor Jurídica OAB/SP 411.806  
Fundação Theatro Municipal de São Paulo

---

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, p. 410. Editora Malheiros



Documento assinado eletronicamente por **Rachel Samos Guardia, Assessora Jurídica**, em 29/09/2020, às 12:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **KAIQUE MACIEL MARINHO, Assessor(a) Jurídico**, em 29/09/2020, às 13:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033792877** e o código CRC **393C8050**.